

hajam completado vinte e cinco anos de idade) e a matéria da caducidade da ação estava tratada no artigo 1782º desta forma: o direito à separação (e ao divórcio, por remissão do artigo 1795º) caducava no prazo de um ano, a contar da data em que o cônjuge ofendido ou o seu representante legal teve conhecimento do facto suscetível de fundamentar o pedido.

Foi com a reforma de 1977 que a matéria da caducidade da ação passou a este artigo, com a seguinte redação: «1. O direito ao divórcio caduca no prazo de dois anos, a contar da data em que o cônjuge ofendido ou o seu representante legal teve conhecimento do facto suscetível de fundamentar o pedido. 2. O prazo de caducidade corre separadamente em relação a cada um dos factos; tratando-se de facto continuado, só corre a partir da data em que o facto tiver cessado».

A Lei 61/2008, de 31/10 revogou este artigo e, atualmente, nem o direito a propor ação de separação judicial de pessoas e bens (por remissão do atual artigo 1794º) nem o direito a propor ação de divórcio sem o consentimento do outro cônjuge caducam pelo decurso do tempo, aliás, em linha com a revogação do artigo 1780º que tratava da exclusão do direito ao divórcio em certos casos.

EVA DIAS COSTA

Artigo 1787º (Declaração do cônjuge culpado)

(Revogado pela Lei nº 61/2008, de 31 de outubro)

Até à entrada em vigor da Lei 61/2008, de 31/10, o divórcio sem o consentimento de um dos cônjuges, ou litigioso, estava fundamentalmente relacionado com a violação culposa dos deveres conjugais e o artigo 1787º prescrevia que *«1. Se houver culpa de um ou de ambos os cônjuges, assim o declarará a sentença; sendo a culpa de um dos cônjuges consideravelmente superior à do outro, a sentença deve declarar ainda qual deles é o principal culpado. 2. O disposto no número anterior é aplicável mesmo que o réu não tenha deduzido reconvenção ou já tenha decorrido, relativamente aos factos alegados, o prazo referido no artigo 1786º.»*.

Esta matéria estava, na redação original, no artigo 1783º, a propósito da separação judicial de pessoas e bens, aplicável também ao divórcio por força do artigo 1795º, e nos seguintes termos: *«Na sentença que decretar a separação deve o tribunal declarar se ambos os cônjuges são culpados ou apenas um deles; havendo culpa de ambos, mas sendo a de um deles consideravelmente superior à do outro, deve ainda declarar qual deles é o principal culpado»*.

Jurisprudência: STJ 11/07/2006 (06A2137).

EVA DIAS COSTA